

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**ANTONIO MATHEUS PEREIRA KUSANOVICH BECKER**

**PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL SOB A  
ÓTICA DO NEOPROCESSUALISMO**

VOLTA REDONDA

2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL SOB A  
ÓTICA DO NEOPROCESSUALISMO**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Aluno:

Antonio Matheus Pereira Kusanovich  
Becker

Orientadora:

Prof<sup>o</sup>. Ms. Suiá Fernandes de Azevedo  
Souza

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Um breve estudo sobre os principais processos constitucionais sob a ótica do Neoprosessualismo.

Elaborado por Antônio Mathias Pereira apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 21 de maio de 2018

Banca Avaliadora:

  
.....  
Professor Orientador - Unifoa

  
.....  
Professor Avaliador - Unifoa

  
.....  
Professor Avaliador - Unifoa

Vai, vai lá, não tenha medo do pior,  
Eu sei que tudo vai mudar,  
Você vai transformar,  
O mundo ao seu redor,  
Mas não vacila, moleque de vila.  
(Projota)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por todas as suas bênçãos depositadas e por estar sempre iluminando o meu caminho. Aos meus pais por todo apoio incondicional. Aos meus avós maternos, aos meus irmãos, aos amigos que fiz durante esta longa jornada na faculdade, aos professores pelos ensinamentos adquiridos, à minha orientadora e a todos, que de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar as principais inovações à cerca da vigência do Novo Código de Processo civil, introduzido pela lei 13.105 de 16 de março de 2015, baseando-se em premissas já positivadas pelo próprio texto constitucional, considerando, ainda, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que estabeleceu em seu texto, no rol de direitos e garantias fundamentais, a duração razoável e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como observar a nova nomenclatura utilizada pela doutrina, denominado de Neoprocessualismo. Tendo por base o próprio art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal, uma das principais premissas do NCPC foi a preocupação do legislador em codificar a importância das partes em cooperar entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva. Dito isto, pautado no princípio da Supremacia Constitucional, do já mencionado art., denominado também de cláusula pétrea, que não pode ser objeto de supressão pelo poder constituinte derivado reformador, busca-se pelo presente trabalho garantir a observância da efetividade, cooperação e celeridade desta garantia fundamental, analisando, ainda, alguns princípios constitucionais, bem como sua aplicação no mundo fático, real e concreto, e não sendo apenas formalizada no texto Constitucional ou na vigência do NCPC.

**Palavras-chave:** princípio da celeridade; princípio da efetividade; princípio da cooperação; Neoprocessualismo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 QUESTÕES ATINENTES A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>11</b>
<b>3 ALGUMAS INOVACOES DO NOVO CODIGO A LUZ DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>15</b>
<b>4 TRANSFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS DO TEXTO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL: A PRESENÇA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL <i>IPSI LITTERIS</i>.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Duração Razoável do Processo.....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 Princípio da eficiência.....</b>	<b>23</b>
<b>4.3 Princípio da efetividade.....</b>	<b>24</b>
<b>4.4 A boa-fé processual.....</b>	<b>25</b>
<b>4.5 O princípio da cooperação.....</b>	<b>26</b>
<b>4.6 O processo cooperativo/ participativo e seu papel no     Estado Democrático de Direito.....</b>	<b>29</b>
<b>5 A CELERIDADE NO PROCESSO PARTICIPATIVO.....</b>	<b>33</b>
<b>5.1 Uma análise jurisprudencial.....</b>	<b>37</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As normas processuais brasileiras encontravam-se em um grande atraso em relação à vigência de uma democracia, pode-se dizer, recém consolidada. Por este motivo e pela necessidade de adequação às atividades das sociedades de hoje em dia, discutiu-se a renovação de um Código Processual Civil, no qual levasse em conta as características democráticas que devem lhe ser atribuídas.

A constitucionalização das regras processuais passou a existir com a vigência do Novo Código de Processo Civil, isto quer dizer que, princípios como do acesso à justiça e celeridade processual passaram a constituir positivamente em nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

Entende-se por constitucionalização levando-se em conta o que se chamou de Neoconstitucionalismo com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esta que pautada em um país que acabara de passar por uma ditadura militar, exigiu a aplicação de garantias fundamentais ao indivíduo, objetivando ordenar um país democrático, em que a população tivesse voz ativa e os frutos fossem arcados por todos.

Apesar desta última Constituição Federal ser do ano de 1988, apenas em 2015 tivemos uma adequação dos instrumentos processuais à norma democrática e a pauta deste trabalho será no que tange à introdução dessas garantias já previstas na constituição ao Novo CPC, principalmente aplicar um olhar prático ao princípio da celeridade processual e sua aplicabilidade no mundo jurídico.

A ampla discussão sobre esse cenário pode-se dizer, inovador, faz-se necessária, pois há um costume dentro dos órgãos judiciários em protelar o julgamento e estender ordens probatórias. Sendo de suma importância a adequação das instituições responsáveis a um país democrático, que garanta o acesso à justiça a qualquer indivíduo (no que tange a linguagem, bem como a facilidade nos procedimentos) e promova processos mais céleres.

No decorrer do estudo teremos uma análise dos objetivos ao promulgar uma Constituição para um país que passa a se categorizar como democrático,



os princípios fundamentais originados das nossas cláusulas pétreas, a exigência de sua execução um tanto tardia com o Novo CPC e sua aplicabilidade.

No primeiro capítulo, serão analisados os pontos distintivos da atual Constituição, que passaram a buscar uma caracterização de Estado democrático. Pontos estes que em sua aplicabilidade, foram chamados de Neoconstitucionalismo, pois traziam uma nova faceta às normas fundamentais do país, tendo como seu maior fundamento as garantias individuais e coletivas dos seres humanos.

O segundo capítulo trata de demonstrar brevemente, pontos principais de mudança do novo CPC, fazendo um comparativo com o antigo CPC, de modo que possibilite visualizar a tentativa de extinção dos aspectos morosos que regiam os procedimentos jurídicos, levando em conta as garantias constitucionais já vigentes.

O capítulo seguinte será composto por subtítulos em que serão explanados os princípios garantidores, já presentes na Constituição, que são ratificados no novo Código. É então demonstrada a preocupação da aplicação de normas já vigentes, que, contudo, não são utilizadas na prática como se deveria.

A partir disto, veremos também a interpretação dos pesquisadores no mundo jurídico no que tange a possibilidade de execução desses princípios durante o processo, que caracterizam o devido processo legal.

O último capítulo abordará a aplicabilidade do princípio da celeridade no que chamamos de processo participativo.

Serão estudadas as características deste mencionado processo, assim como a possibilidade de sua existência. Encerrando este estudo, teremos uma análise jurisprudencial que possibilitará demonstrar a prática jurídica atual, levando em conta todos os contextos citados anteriormente.

Dessa forma, o presente trabalho monográfico tem por objetivo o estudo das novas normas processuais vigentes que carregam intrinsecamente

dispositivos constitucionais e a forma como serão incorporados ao cotidiano jurídico.

## 2 QUESTÕES ATINENTES A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apelidada como “Constituição Cidadã” estabeleceu um sistema presidencialista de governo com voto direto; fortalecimento do judiciário; internacionalismo estatal, nacionalismo econômico e assistencialismo social com ampliação dos direitos dos trabalhadores<sup>1</sup>.

Trata-se de legislação dotada de supremacia, pois as demais composições do nosso ordenamento jurídico devem obedecê-la de forma hierárquica, respeitando seu *status* de superioridade em relação aos demais, para um entendimento fundamentado nota-se a definição da palavra supremacia, característica essencial da Constituição:

Supremacia vem do latim *superus*, adjetivo, que significa superior, que está mais acima, mais elevado, e *supremus*, superlativo de *superus*, conduzindo ao francês *superiorité* e *suprématie*, ao inglês *supremacy*<sup>2</sup>.

Ratifica-se o entendimento da superioridade das normas constitucionais pelo entendimento de Nagib Slaibi Filho que segue:

A supremacia da Constituição é a especial característica que lhe confere predominância sobre as demais normas jurídicas, subordinando-as aos seus comandos.

É justamente tal qualidade de supremacia que atribui a determinada norma jurídica a denominação Constituição ou leis constitucionais, estas as normas supremas que não estejam consolidadas em uma coletânea, como aquela<sup>3</sup>.

A vigência da nova Constituição que busca uma ampliação das relações intersubjetivas passa a dar uma nova faceta aos litigantes, devendo se adequar

---

<sup>1</sup> REZENDE, Marília Ruiz. Contexto Histórico da Constituição Cidadã e sua relevância hoje. **Politize!** Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

<sup>2</sup> CUNHA, Antonio Geraldo. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**, 2a ed., 9a imp., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 744. *apud* SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed, Gen, 2009, p3.

<sup>3</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed, Gen, 2009, p3.

à nova ordem que passa a ser de democracia, vejamos a explicação que nos permita visualizar melhor:

Com isso, as ciências sociais têm superado a relação dicotômica sujeito-objeto pela hermenêutico-dialógica, pois há uma interação mútua entre o sujeito e o objeto a ponto de transformar-se numa relação intersubjetiva, como salienta Boaventura de Sousa Santos (1989, p. 16), o que deve se acentuar com a emergência de um novo paradigma, que aproxima as ciências naturais das humanas, reconhecendo a dimensão temporal e cultural dos fenômenos naturais<sup>4</sup>.

Sendo assim, considerando a amplitude da Constituição Federal, sua supremacia e efeito vinculante, em 2004 visando melhoria nas instituições do país, o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional firmaram uma parceria, o Pacto Republicano. Trata-se de ato que objetiva a solidificação da democracia e a modernização do judiciário.

Segue uma definição publicada no site do próprio Supremo para fins de análise:

A primeira edição do Pacto Republicano, teve como objetivo principal a viabilização de um Judiciário mais rápido e mais sensível às demandas da cidadania, principalmente por meio da rapidez na aprovação de projetos de lei que aprimorassem a Justiça do país. Os resultados foram animadores, pois o Pacto foi decisivo para a efetivação de mecanismos que aumentaram a agilidade da Justiça, como a regulamentação dos institutos da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral por meio das Leis 11.417 e 11.418, respectivamente, ambas de dezembro de 2006<sup>5</sup>.

Tal pacto já resultou no mesmo ano na Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que reforça e busca os ideais de uma justiça mais célere e efetiva, um dispositivo que demonstra claramente é o artigo 5º, inciso LXXVIII, com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

---

<sup>4</sup> DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo Dirigente e Pós-Modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.13.

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pacto Republicano: parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia. **PORTAL DO STF**. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=173547](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547). Acesso em: 19 de abril de 2018.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>6</sup>.

Tendo assim, além de cláusula pétrea que dispõe sobre a independência dos Poderes da União e harmonia entre si (artigo 60, parágrafo 4º, III, CF e artigo 2º, CF)<sup>7</sup> e um pacto que influenciou nas relações entre os Poderes, trazendo um âmbito de cooperação em nome do interesse social, em 2009 trabalhou-se no II Pacto Republicano, com definição que segue:

A efetividade das medidas adotadas indicava que tais compromissos deveriam ser reafirmados e ampliados para fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e assim como o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. Fruto do II Pacto, um dos projetos aprovados e de extrema importância para a população carente foi a Lei 12.011/2009, que possibilitou a criação de 230 novas varas federais, destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no interior do Brasil, com a previsão de serem instaladas 46 por ano até 2014. A vantagem é que o cidadão passou a ter mais facilidade para recorrer à Justiça, uma vez que não é necessária a atuação de advogados, o limite da causa é de 60 salários-mínimos, e o valor a ser recebido não depende de precatórios. Além disso, o resultado é obtido em seis meses, tempo considerado recorde se levar em conta a média de tramitação de um processo judicial no Brasil<sup>8</sup>.

Com os referidos pactos vigorando e trazendo consequências positivas no âmbito da justiça em relação a colaboração entre os poderes e a busca pelo atendimento da população mais carente em termos financeiros, passaram a discutir um terceiro pacto. Como se pode perceber os objetivos deste está presente amplamente no Novo Código de Processo Civil, a saber:

Entre os temas que devem estar envolvidos no III Pacto, que ainda está em fase de elaboração formal, estão a simplificação dos procedimentos processuais e a ampliação das competências dos tribunais de segunda instância, em especial a redução do número de recursos que podem

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 19 de abril de 2018.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>8</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pacto Republicano: parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia. **Portal do STF.** Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=173547](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547). Acesso em: 19 de abril de 2018.

ser apresentados em cada instância judicial e a modificação da natureza dos recursos extraordinários, para reduzir a duração das causas judiciais; bem como o fim do efeito suspensivo nas sentenças prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça, para que vigorem imediatamente, independentemente do julgamento dos recursos especiais e extraordinários impetrados no Superior Tribunal de Justiça e no STF. Há ainda a proposta de que seja criada uma universidade multidisciplinar de segurança pública e desenvolvimento social, com o intuito de debater e sugerir ações de combate à criminalidade e à pobreza com recursos de diferentes áreas de especialização<sup>9</sup>.

Percebe-se, portanto, a busca pela efetividade das normas constitucionais, que deveriam desde logo ser aplicadas pelo Poder Judiciário, mas que se fizeram necessárias Leis que ratificassem o exposto e obrigassem o corpo jurídico a cumpri-las durante a execução do processo.

---

<sup>9</sup> *Idem.*

### 3 ALGUMAS INOVACOES DO NOVO CODIGO A LUZ DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

Com as normas constitucionais que demandam de um Estado Democrático de Direito, surgiu o termo “Neoconstitucionalismo” entre os doutrinadores. Este termo representa um ordenamento que amplia o acesso à justiça, tutelando principalmente o direito de hipossuficientes, positivando as garantias individuais e coletivas, tendo a dignidade da pessoa humana como seu fundamento maior.

Apesar de ocorrida a modernização da nossa Carta Maior, os procedimentos utilizados nas demandas judiciais ainda não tinham sido regulamentados de forma que atendessem ao interesse das partes, rápida e eficazmente.

Percebe-se a necessidade de vinculação a essas normas constitucionais por parte das leis infraconstitucionais, apesar de serem elaboradas de forma genérica e imparcial. Miguel Gualano demonstra a importância de normas que norteiem o que for infraconstitucional e, que, bem aplicado pelo Judiciário, se caracterizaria em um constitucionalismo mais robusto, como se vê:

Um constitucionalismo ainda mais robusto prevê que as normas constitucionais e infraconstitucionais sejam amplas, gerais, não retroativas, estáveis e se apliquem imparcialmente a todos, sendo para isso necessário um Poder Judiciário independente, que tenha autoridade e se imponha diante de uma situação de conflito. É imperioso um Poder Judiciário que imponha e aplique a Constituição, sob pena de sê-lo ineficaz, sujeito às pressões das majorias e inerte em relação à eficácia normativa da Constituição<sup>10</sup>.

Importante salientar que, vigente este termo “constitucionalismo robusto”, não se fariam necessárias às aprovações de Códigos que buscam incessantemente a aplicação de garantias fundamentais, como foi o caso. Já que bastariam as normas norteadoras da Constituição e a aplicação devida do Poder Judiciário.

---

<sup>10</sup> GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia : uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. São Paulo : Saraiva, 2012.p. 55-56.

Demonstrada a necessidade, sanciona-se então no dia 16 de março de 2015 o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), tendo como base elementar o atendimento das relações jurídicas e burocráticas de forma célere e eficaz.

Transmuta-se a partir daí aspectos morosos do antigo CPC, os quais serão citados brevemente.

Tem-se a conciliação e a mediação como forma de autocomposição do conflito, pois trata-se de um acordo entre as partes com a presença de um terceiro (não cabe a este terceiro decidir o conflito, apenas auxiliar). Fredie Didier<sup>11</sup> entende que o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo sugerir soluções para o litígio. Sendo esta técnica mais indicada a casos que não surgiram a partir de conflitos anteriores.

No entanto, o mediador serve como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles. Na técnica de mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados.

A conciliação e a mediação são estruturadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, CPC) o art. 2º deste mesmo Código acrescenta a isonomia entre as partes, a busca do consenso e a boa-fé<sup>12</sup>.

Destaca-se a oralidade e informalidade, que trazem um âmbito mais confortável às partes, que de forma simples e acessível são instrumentos da “*busca pelo consenso*” que é a própria razão da atividade, sendo regidos pelo objetivo de um andamento mais rápido e que atenda de forma eficaz as demandas das partes.

---

<sup>11</sup> DIDIER JR, Fredie. **Normas fundamentais do processo civil**. 19ª Ed. 2017, Salvador/BA:JusPODIVM, p. 130.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 de abril de 2018.



Surge também no novo CPC uma tutela que independe do perigo, e se respalda na evidência, expondo os motivos desta evidência no art. 311, trazendo maior mobilidade e análise rápida que possa surtir efeitos aos litigantes.

Improcedência liminar no novo código tem como parâmetro, principalmente, as jurisprudências dos tribunais superiores<sup>13</sup>, no CPC de 73 se dava em razão de decisões anteriores do próprio juiz. Verifica-se tal assunto no art. 332 novo CPC.

Sobre o julgamento parcial do mérito, na vigência do código de 1973, a regra era analisar todo o mérito para depois fundamentar a sentença, hoje é permitido ao juiz julgar parcialmente o mérito, como por exemplo a prescrição de apenas um assunto que compõe a demanda.

Há também com o novo código um procedimento próprio para as ações que envolvem assuntos de família, dispõe o capítulo X “*Das Ações de Família*” a partir do art. 693. Sobre as ações de alimentos deverá ser aplicado o procedimento previsto na Lei nº 5.478/1968<sup>14</sup>, assim como nos assuntos relativos ao interesse da criança e do adolescente, que deverão observar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Reforço à separação judicial.** No que concerne aos procedimentos em espécie, o CPC/15 solucionará o impasse doutrinário jurisprudencial sobre a (in)existência da separação em nosso ordenamento. É que o novo art. 693 inclui a separação contenciosa como “ação de família”, contrariando o posicionamento doutrinário no sentido de que a Emenda Constitucional nº 66 teria acabado com esse instituto. Com a nova redação resta a clara possibilidade de opção entre o desfazimento imediato do vínculo matrimonial através do divórcio e a ulatimação apenas da sociedade conjugal através da separação<sup>15</sup>.

Em se tratando de dissolução parcial das sociedades, o CPC de 73 se remetia ao CPC de 1939. O novo código tem um capítulo para este assunto, disposto no art. 599 e seguintes, apresentando inclusive o rol de legitimados ativos para tal ação.

---

<sup>13</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 279.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ações de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em: 23 de abril de 2018.

<sup>15</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 552.

Sem suprimir a via judicial, criou-se o instituto da usucapião por via extrajudicial, acelerando e facilitando os procedimentos, exposto no art. 1071 do novo CPC, caso haja litígio, a via será a judicial.

Na prescrição intercorrente, basta que não haja bens a penhorar para suspender-se por 1 ano o prazo de execução (artigo 921, inciso III novo CPC).

Em nome da estabilidade, coerência e previsibilidade das decisões judiciais, o novo CPC é permeado pela força dos precedentes jurídicos. Mesmo que estejamos sob a égide de um sistema *Civil Law*, a uniformidade das decisões devem ser prioridade, até porque, um legislador não é capaz de acompanhar em tempo real todas as mudanças que as sociedades sofrem e imaginar todas as situações possíveis.

Sendo assim, definidas as teses jurídicas, no que tange ao índice de resolução de demandas repetitivas, todos os juízes deverão seguir o entendimento vinculado do STF, ou se este não for o caso, os de demandas regionais.

Não se pode comparar a buscar pela tutela jurisdicional com um jogo de loteria, mas também é preciso compatibilizar a força dos precedentes judiciais e a necessidade de individualização do Direito. Se existir fundamento suficiente para afastar um entendimento já consolidado, deve o magistrado exercer plenamente o seu livre convencimento, sem qualquer vinculação a julgamentos anteriores. Caso contrário, será necessário que se busque, preferencialmente junto aos tribunais superiores, a interpretação uniformizada sobre o tema<sup>16</sup>.

No que tange ao agravo de instrumento, o novo CPC dispõe no art. 1015 em um rol taxativo sobre o cabimento, em decisões interlocutórias. De acordo com Elpídio Donizetti, cogitou-se a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como na Justiça do Trabalho, porém, diante da complexidade das questões submetidas ao juízo cível, não foi possível extinguir a recorribilidade dessas decisões. Dessa forma, positivou-se as situações de cabimento deste, para evitar uma extensão proposital e desnecessária do processo.

---

<sup>16</sup> DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes do novo Código de Processo Civil**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

Importante mencionar, por fim, que mais uma das importantes mudanças do novo CPC foi o tempo de interposição de recursos em geral, agora o prazo é de 15 dias úteis, exceto embargos de declaração que são 5 dias úteis.

A partir desta breve análise da tentativa de extinção dos aspectos morosos, meramente protelatórios do antigo CPC, pode-se fazer uma comparação melhor fundamentada dos novos procedimentos processuais e sua compatibilidade com os princípios fundamentais positivados na Constituição vigente, bem como com a busca pela duração razoável do processo. Assunto que será abordado nas páginas que seguem.

## 4 TRANSFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS DO TEXTO DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL: A PRESENÇA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *IPSILITTERIS*

Entendamos a diferença entre regras e princípios, que compõem o campo das normas para analisarmos os principais que compõem o nosso ordenamento jurídico, agora exigido amplamente no Código de Processo Civil:

Regras são normas que exigem algo determinado. Elas são *comandos definitivos*. A sua forma de aplicação é a subsunção. Em contraste, princípios são *comandos de otimização*. Como tais, eles exigem “que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas”.<sup>6</sup>Deixando-se as regras de lado, as possibilidades jurídicas são determinadas essencialmente pelos princípios colidentes. Por essa razão, princípios, considerados separadamente, sempre compreendem comandos *prima facie*. A determinação do grau apropriado de cumprimento de um princípio relativamente às exigências de outros princípios é feita através da ponderação. Assim, a ponderação é a forma específica de aplicação dos princípios<sup>17</sup>.

Vejamos os princípios que são positivados na Constituição para a garantia do acesso à justiça daqueles que precisam da tutela do Estado em se tratando do exercício de direitos próprios. Explicitando, assim, a forma prática com que serão aplicados com a vigência do novo Código e sua interpretação perante os doutrinadores.

### 4.1 Duração Razoável do Processo

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8, 1, prevê:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para

---

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. **Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito**. Org. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Aziz Tuffi Saliba e Mônica Sette Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>18</sup>.

Como é sabido, o Brasil é signatário deste tratado internacional, tem força de norma constitucional, pois foi aprovado seguindo as regras de aprovação das emendas constitucionais, adquirindo eficácia no Brasil desde 18 de julho de 1978.

O prazo razoável contido no referido pacto e por conseguinte aderida à CRFB/88 foi ratificado no novo CPC em seu artigo 4º, esclarecendo que ele se aplica inclusive à fase executiva: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, de modo que não há dispositivo correspondente a este, no CPC de 1973.

Há ainda o inciso II do art. 139 do novo CPC que reforça a ideia de celeridade: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II- velar pela duração razoável do processo”, no CPC de 73 havia correspondência no inciso II do art.125, o termo alterado era “rápida” solução do litígio para “duração razoável”.

De acordo com a Corte Europeia dos Direitos do Homem, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. No Brasil, pode-se acrescentar a análise da estrutura do órgão judiciário como critério<sup>19</sup>.

Esses critérios valem para configurar um conjunto do que será entendido por demora ou não.

O reconhecimento destes critérios traz como imediata consequência a visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado

---

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 23 de abril de 2018.

<sup>19</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. **Garantia do processo sem dilações indevidas.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.85 *apud* DIDIER JR, Fredie. **Normas fundamentais do processo civil.** 19ª Ed. 2017 Salvador/BA:JusPODIVM, p. 109.

e aberto, que impede de considerá-las como o simples desprezo aos prazos processuais pré-fixados.

Assim, é evidente que se uma determinada questão envolve, por exemplo, a apuração de crimes de natureza fiscal ou econômica, a prova pericial a ser produzida poderá demandar muitas diligências que justificarão duração bem mais prolongada da fase instrutória. (...)

Por outro lado, não poderão ser taxadas de “indevidas” as dilações proporcionadas pela atuação dolosa da defesa, que, em algumas ocasiões, dá azo a incidentes processuais totalmente impertinentes e irrelevantes.

E, ademais, é necessário que a demora, para ser reputada realmente inaceitável, decorra da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo<sup>20</sup>.

Alguns dispositivos se baseiam na aplicação de sanção em caso de descumprimento de prazos previstos em lei, tem-se o art. 235 CPC que exige o cumprimento destes prazos, podendo o juiz perder a competência do juízo em razão da demora; o mandado de segurança contra omissão judicial; ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz; também a EC N. 45/2004 que acrescentou a alínea “e” ao inciso II do art. 93 da CRFB/88, estabelecendo que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”<sup>21</sup>.

Há, portanto, um entendimento em evidência sobre tal princípio, de que não existe um princípio da celeridade, no que tange a rapidez, pois o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Esta forma de entender a celeridade processual nos remete aos princípios da eficiência e efetividade que serão abordados a seguir para melhor entendimento sobre a aplicabilidade dessas normas cogentes.

---

<sup>20</sup> DIDIER JR, Fredie. **Normas fundamentais do processo civil**. 19ª Ed. 2017 Salvador/BA:JusPODIVM p. 110.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 110

## 4.2 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é parte estrutural do devido processo legal, encontra-se no art. 37 CRFB/88 e ratificado pelo CPC em seu art. 8º. Contudo, “há quem defenda que essa norma seja um postulado, não um princípio, pois é norma que serve à aplicação de outras normas (princípios e regras)”<sup>22</sup>.

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros. A partir da Emenda Constitucional 45/2004 a eficiência passou a ser um direito com sede constitucional, pois, no título II, Dos Direitos e Garantias fundamentais, inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>23</sup>.

Trata-se de um instrumento popular caracterizado por um Estado Democrático de Direito, que visa a tutela da parte hipossuficiente (sendo esta, a população face ao Estado) de obter garantias e meios adequados a exigência de cumprimento do dever adequadamente por parte do poder público.

O princípio em comento norteia as normas e regras processuais para que se possa adaptá-las em função dele, para este fim, sendo assim, a eficiência qualifica os procedimentos/atos processuais.

Há de se notar, portanto, a diferença entre este e o princípio da eficácia que será analisado no próximo tópico. Efetivo é o processo que põe em prática o direito e eficiente é o que atingiu esta prática de modo satisfatório.

Desse modo, caberá ao juiz, no momento da subsunção, completar a norma jurídica, de forma que se aproxime do caso concreto, buscando um processo mais justo possível.

Algumas aplicações da eficiência no processo são: o meio a ser utilizado para a execução da sentença (art.536, parágrafo 1º, CPC);os enunciados

---

<sup>22</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: **Revista de processo**. São Paulo, 2014, p78.

<sup>23</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, Malheiros Editores, 37ª Edição, 2011.

normativos devem observar o princípio da eficiência; pode o órgão jurisdicional estabelecer o que Didier chama de “conexão probatória” entre causas pendentes, como por exemplo requerer uma perícia para mais de uma demanda, que teria os custos repartidos entre os interessados; pode, também, o órgão jurisdicional, estabelecer uma agenda de atos processuais, com prévia intimação de todos os sujeitos processuais de uma só vez (art. 191 CPC)<sup>24</sup>.

### 4.3 Princípio da efetividade

A efetividade no direito processual é a prática do disposto em lei, existe, portanto, no exercício de direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Tal princípio se vincula às atividades satisfativas que são possíveis ao ajuizar determinada ação e principalmente à pretensão executória, que se trata essencialmente de buscar a atuação do poder público para ter seu interesse satisfeito, ratificando o conceito que segue:

A palavra efetividade significa a capacidade de se produzir efeitos dessa forma ao analisarmos sob o ângulo processual temos que a efetividade processual é a capacidade que o processo tem de assegurar o objetivo a que se propõem. Para tanto é necessário que o processo disponha de instrumentos adequados para a realização do objetivo a que se propõem<sup>25</sup>.

Segundo Marcelo Lima Guerra, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva<sup>26</sup>.

Entender a tutela executiva como um direito fundamental é importante para análise da efetividade, pois nada mais é que colocar em prática o que lhe é

---

<sup>24</sup> DIDIER JR, Fredie. **Normas fundamentais do processo civil**. 19ª Ed. 2017. Salvador/BA:JusPODIVM., p. 135.

<sup>25</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. Princípios constitucionais do direito processual civil. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10180&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21). Acesso em: 25 de abril de 2018.

<sup>26</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2003, p. 102. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000642396>. Acesso em: 24 de abril de 2018.



garantido nas legislações, sendo um dos exemplos mais claros a se vislumbrar em se tratando de efetividade no processo civil.

#### 4.4 A boa-fé processual

Não haveria forma de se falar de todos os princípios e requisitos que viabilizam a celeridade processual sem citar a boa-fé processual, que compõe um dos mais importantes alicerces para a boa fruição dos processos.

Os sujeitos que compõem a relação jurídica devem se comportar de acordo com a boa fé, entendendo-se como uma norma de conduta, encontra-se no art.5º do CPC: *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”*

O princípio da boa-fé trata-se de norma objetiva que são condutas impostas pela sociedade, de forma que traga transparência entre as relações.

Já no que tange a boa-fé subjetiva, ela permeia os atos praticados que são considerados fatos jurídicos. Temos como exemplo uma forma de coibir práticas ausentes de boa-fé subjetiva, o inciso I do art.311 do CPC que combate o manifesto propósito protelatório da parte.

Essa nova visão impõe o exercício equânime e razoável dos direitos subjetivos, de acordo com seu contexto e mais tecnicamente de acordo com sua função social. A visão avoenga e limitada do contrato, como se o seu texto fosse a única fonte de inspiração para a análise de sua validade e eficácia não mais vigoram e os ditames da justiça e da equidade devem se sobrepor na efetiva busca da paz social<sup>27</sup>.

É translúcida a consequência que gera um processo em que as partes agem com respeito, boa-fé e cumprimento aos prazos fixados em lei, será certamente um processo mais célere não apenas no sentido cronológico da palavra, mas também ao que se relaciona com as bases da efetividade e eficiência.

---

<sup>27</sup> NICOLAU, Gustavo. Implicações práticas da boa-fé objetiva. **Carta Capital**. São Paulo, 9 de outubro de 2014. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/10/09/implicacoes-praticas-da-boafefe-objetiva/>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

#### 4.5 O princípio da cooperação

Notório se faz que todos os princípios que regem o processo civil, considerando o neoprocessualismo derivado do neoconstitucionalismo (que é a incorporação das garantias fundamentais do indivíduo pelo ordenamento jurídico), constroem o que conhecemos por devido processo legal.

Não se deve negar que um processo devido é aquele que atende a todos os requisitos de eficiência, eficácia, boa-fé e também cooperação, entre partes (passiva e ativa) e juiz, pois todos devem trabalhar por uma solução justa e democrática.

Entende-se por solução democrática, justamente aquela que atende ao devido processo legal, respeitando o contraditório e ampla defesa dos jurisdicionados, dando a oportunidade de apresentarem todos os seus argumentos, questionamentos e provas, para aí sim, o órgão julgador, imparcialmente, emitir uma solução razoável.

Há que se dizer, para compreensão do princípio da cooperação, que doutrinariamente temos dois modelos de estruturação do processo, que são, adversarial e inquisitorial, no primeiro, prepondera o princípio dispositivo e no segundo o inquisitivo, no sentido de orientação preponderante.

No princípio dispositivo temos uma disputa entre adversários, em que o órgão julgador tem o dever de decidir o caso. Já no princípio inquisitorial, lembra-se do processo investigativo de inquérito, são pesquisas oficiais.

Ao existir a definição do processo, se inquisitorial ou dispositivo, serão definidas as atribuições do juiz responsável, pois seus “poderes” irão variar conforme a espécie.

Como bem expõe Fredie Didier Jr., “a “dispositividade” e a “inquisitividade” podem manifestar-se em relação a vários temas: instauração do processo; produção de provas; questão discutida; análise; recursos etc.”

Há quem caracterize os processos como, se disponível, processo dispositivo, se indisponível, processo inquisitivo, mas a característica da promoção processual não deixa de existir em qualquer um deles, já que sempre deve haver a provocação para que sejam instaurados.

Desse modo, respeitando todos os princípios que consistem no devido processo legal e da vontade em obter alguma resolução no âmbito jurídico, temos uma base consolidada para que assim possa surgir o princípio da cooperação.

Encontramos no CPC, art. 6º tal circunstância de forma expressa: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, com isso, o juiz terá o papel de conduzir a lide, não ficando apenas ao livre alvedrio das partes, que supostamente escolheriam entre cooperar ou não.

Este modelo cooperativo que surge com mais intensidade com o advento do novo Código, transcende os processos tradicionais, que podemos levar em conta, os dispositivos e inquisitoriais. Não se deve, porém, entender o processo cooperativo como aquele em que partes litigantes e juiz simplesmente se dão as mãos para uma solução agradável a ambas as partes e feliz para todos, não se trata disto.

Importante adentrar nesta ceara, pois há quem acredite na cooperação de forma distorcida da realidade. Trata-se esta, da obrigação que os litigantes têm em promover o andamento do processo, cumprindo seus prazos sempre eivados de boa-fé, tanto autor, quanto réu, e juiz, devem agir em prol de um julgamento célere, eficiente e democrático.

Seria um tanto utópico legislar sobre uma cooperação que passasse a existir de uma parte com a outra, em se tratando de lide, onde as partes buscam interesse próprio e intento de seus clientes.

Portanto, há de se entender claramente que, o processo cooperativo define o cumprimento das obrigações inerentes às partes e juiz para uma

resolução de mérito eficiente, deixando de lado a morosidade que comprimiu a justiça por anos.

Além disso, deve-se levar em conta a primazia da resolução de mérito, esta de competência do juiz, que também a sua não aplicação contribuía para a morosidade dos julgamentos. Havendo algum erro de forma ou conteúdo, extingua-se o processo sem a resolução do mérito, devendo a parte interessada ajuizar outra ação com as correções devidas, levando em conta essa primazia, dá-se um prazo para aditar o que for necessário e busca-se sempre pela análise do mérito em questão.

Alexandre Câmara expõe bem este assunto como vemos a seguir uma breve citação:

O processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado. Assim, deve-se privilegiar, sempre, a resolução do mérito da causa. Extinguir o processo sem resolução do mérito (assim como decretar a nulidade de um ato processual ou não conhecer de um recurso) é algo que só pode ser admitido quando se estiver diante de vício que não se consiga sanar, ou por ser por natureza insanável, ou por se ter aberto a oportunidade para que o mesmo fosse sanado e isso não tenha acontecido. Deve haver, então, sempre que possível, a realização de um esforço para que sejam superados os obstáculos e se desenvolva atividade tendente a permitir a resolução do mérito da causa. [...] Há, pois, no moderno direito processual civil brasileiro, um princípio da primazia da resolução do mérito, o qual, espera-se, seja capaz de produzir resultados bastante positivos no funcionamento do sistema de prestação de justiça civil<sup>28</sup>.

O enunciado nº 373 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) orienta o entendimento sobre o dever de cooperação entre as partes, ao dispor que as partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Há, contudo, limites ao princípio da cooperação, assim como qualquer outra garantia, deve-se aplicar conforme os ditames legislativos respeitando o

---

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p.7.

que lhe cabe, e em se tratando de juiz, o que foi acionado e pedido. Podemos já perceber a aplicação na tutela jurisdicional conforme jurisprudência em que o recorrente pleiteia direito que não fora pleiteado durante a propositura, almejando decisão extra petita, *que segue*:

Visando à concretização dos fins a que se propôs, o CPC/2015, em seus arts. 1º a 12, dispôs sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil, relacionadas aos direitos e garantias constitucionalmente previstos, não deixando de contemplar, no seu corpo, outros, de viés puramente processual, que buscam a implementação dos primeiros. Cabe mencionar, ainda, que existem princípios processuais consagrados pela doutrina e jurisprudência que não foram expressamente insertos no CPC/2015, mas que, nem por isso, deixam de ser observados.

Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

Apesar da vasta gama de princípios constitucionais e infraconstitucionais, expressos ou implícitos, não pode o julgador, ao seu alvedrio, aplicá-los livremente e sem qualquer limite, sob o fundamento de entrega da prestação jurisdicional pleiteada<sup>29</sup>.

Portanto, compreende-se o processo cooperativo e delimita-se também a sua aplicabilidade em função de um julgamento célere, eficiente e democrático, atribuindo as competências de cada integrante que devem cooperar agindo conforme os ditames da legislação pertinente.

#### **4.6. O processo cooperativo/ participativo e seu papel no Estado Democrático de Direito**

Como sabemos, a CF/88 apresentou, após um período de ditadura militar, garantias fundamentais aos indivíduos, estipulou como cláusula pétrea e o corpo jurídico passou a tentar se adequar a esses dispositivos. Os códigos, porém, não

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma), Acórdão n.1011021, 20150110485663APC, Relator: Alfeu Machado. **Pesquisa Documentos Jurídicos**. Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

havia se adaptado à um Estado Democrático de Direito e então vem o CPC atual, ratificando e obrigando a prática democrática nas instituições.

Demonstra-se a necessidade do referido Código mediante a visível falta de consolidação deste novo sistema democrático. Constata-se, portanto, que além de uma exigência mais coercitiva da execução das normas, se deve levar em conta também outros aspectos, como por exemplo os costumes sociais.

Uma sociedade não se adapta da noite para o dia, a diversos regimes, inclusive esta que passou não há muito tempo por um período em que a falta de direitos era excessiva. Portanto, leva-se em conta os fatores extrajurídicos, para se chegar a conclusão da urgente necessidade de um Código de Processo Civil novo e que leve em sua essência as garantias individuais.

Segue entendimento doutrinário sobre este assunto:

Toda essa diversidade evidencia que a validade universal dos direitos fundamentais não supõe uniformidade. A razão é bem conhecida: o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos. Por isso, só tendo em conta esses aspectos torna-se possível uma compreensão objetiva das tarefas, da conformação e da eficácia dos direitos fundamentais num ordenamento jurídico estatal concreto<sup>30</sup>.

Sob a premissa de um processo civil moderno e que começa a se adaptar concretamente as normas da CF/88, dá-se um passo em direção à um ordenamento mais célere e que passa a ser obrigado a respeitar os princípios inerentes à democracia.

Esta relação processual que se baseia em um processo democrático, leva em conta, como dito, o contraditório, ampla defesa, a cooperação dos litigantes, enfim, o devido processo legal. Neste contexto há a contribuição ativa das partes, influenciando o resultado, não cabendo, por assim dizer, apenas ao magistrado toda a composição da decisão.

Segue o exposto pelo doutrinador Alexandre Câmara:

---

<sup>30</sup>HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

O processo civil brasileiro é construído a partir de um modelo estabelecido pela Constituição da República. É o chamado *modelo constitucional de processo civil*, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil (e não só o civil, mas todo e qualquer tipo de processo) que se desenvolve no Brasil. Começando pelo princípio que a Constituição da República chama de *devido processo legal* (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo<sup>31</sup>.

Passa então a ratificar a exigência de forma expressa, a fundamentação e estrutura plausível de qualquer sentença, despacho, acórdão ou decisões interlocutórias que possam vir. Segue um entendimento nesse sentido para melhor vislumbre:

A moderna concepção da relação processual requer a presença de um juiz ativo e a efetiva participação das partes. A atuação do juiz na condução do processo é fundamental, pois a maior parte da responsabilidade pela entrega da tutela jurisdicional é do julgador. Contudo o magistrado não é o único responsável pela efetividade do processo, todos os demais sujeitos devem participar ativamente para conseguir a solução mais adequada ao conflito que se apresenta<sup>32</sup>.

Diante disso, os procedimentos passam a ser pautados, principalmente, na participação e no policentrismo processual, para uma resolução efetiva às partes.

Por fim, para determinar esta linha de raciocínio, o capítulo é encerrado com a minuciosidade da explicação no que tange à busca pela extinção de comportamentos que atrapalham o andamento devido dos processos:

Com o sistema jurídico se busca coibir comportamentos injurídicos que ordinariamente seriam desempenhados, salvo, em contraponto, quando se adote uma determinação normativa que os coíba, o que poderíamos denominar de função contrafática. Ao se perceber uma série de vícios e descumprimentos à normatização (inclusive constitucional), a nova legislação tenta, contrafaticamente, implementar comportamentos mais consentâneos com as finalidades de implementação de efetividade e garantia de nosso modelo

---

<sup>31</sup> CAMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 5.

<sup>32</sup> FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil – o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 46.

processual constitucional. Este é um de seus grandes pressupostos ao se buscar corrigir problemas sistêmicos<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> NUNES, Dierle. A função contrafática do Direito e o Novo CPC. In: **Revista do Advogado** n. 126 - O Novo Código de Processo Civil. Ano XXXV, maio de 2015. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015, p. 53 *apud* MALTA, Vitor. Novo CPC e Processo Constitucional Democrático. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://vitorsmalta.jusbrasil.com.br/artigos/311042503/novo-cpc-e-processo-constitucional-democratico>. Acesso em: 26 de abril de 2018.



## 5 A CELERIDADE NO PROCESSO COMPARTICIPATIVO

Há uma discussão no meio jurídico sobre a real existência da celeridade nos procedimentos regulados pelo novo CPC.

Como já vimos, a celeridade no ordenamento processual atual não trata meramente do quesito rapidez, dá prioridade a um julgamento de mérito justo e eficaz. Isso faz com que alguns profissionais do ramo caracterizem a celeridade como uma grande falácia, pois os processos desde a propositura da ação, até o trânsito em julgado ainda demoram tempo mais que suficiente.

Vejamos o entendimento de Boaventura de Sousa Santos em relação à temporalidade burocrática do Estado:

Todas as instituições da modernidade foram constituídas na base de um espaço-tempo privilegiado, o espaço-tempo nacional, constituído por três temporalidades distintas: a temporalidade da deliberação política (que determinou, por exemplo, que haver eleições de quatro em quatro anos é adequado, mas não o seria se as houvesse em cada quatro meses), a temporalidade da ação burocrática do Estado (que determinou, por exemplo, o ciclo de tributação, a validade das cartas de condução, das licenças e dos bilhetes de identidade, etc.) e a temporalidade judicial que fixou o patamar da duração dos processos para além dos quais é possível falar de morosidade. Este espaço-tempo está hoje a ser desestruturado sob a pressão de um espaço-tempo emergente, global e instantâneo, o espaço-tempo electrónico, o ciberespaço. Este espaço-tempo cria ritmos e temporalidades incompatíveis com a temporalidade estatal nacional. O caso mais dramático é talvez o espaço-tempo global e instantâneo dos mercados financeiros, o qual inviabiliza ou torna muito difícil qualquer deliberação ou regulação por parte do Estado<sup>34</sup>.

Isto nos permite alcançar o entendimento de que, ao se tratar de rapidez, no sentido cronológico, dentro do processo, não se leva em conta necessariamente o quesito tempo para a análise de uma questão. Determina o andamento célere contando os diversos pré-requisitos para que haja um julgamento que obedeça ao devido processo legal.

---

<sup>34</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação**. Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun 2005, p.88.

Discute-se se o CPC não estaria mais preocupado com garantias fundamentais do que com a rapidez da análise em si.

Acontece, que, a prioridade por um julgamento que leve em conta religiosamente os aspectos de garantias das partes é o processo que corresponde a um Estado Democrático de Direito, ainda que exista a premissa de um “tempo razoável” para a solução, pode haver um prolongamento da lide em nome de garantias individuais.

Não se pode olvidar que o Brasil é um país que viveu recentemente uma ditadura e aspectos desta ainda correm em grande parte do nosso ordenamento. Além disso, meio a tantos retrocessos em termos de garantias do ser humano, faz-se de extrema necessidade a exigência do cumprimento das normas garantidoras.

Mesmo que a prioridade no processo seja realmente um julgamento democrático, temos alguns instrumentos que facilitam a análise por parte do juiz do que lhe é proposto, como vemos a seguir:

De início, o art. 139, inciso IV, permite que o juiz determine “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Trata-se de um dever-poder geral de efetivação que a lei confere ao juiz para que, doravante, o destinatário de toda e qualquer decisão judicial se torne mais “coagido” a cumprir, o quanto antes, a determinação (medida ou providência) que lhe tenha sido imposta.

Esse dever-poder de efetivação é reforçado pelos arts. 536 e 537, que permitem que o juiz fixe qualquer “medida de apoio” (v.g., imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva) que se faça necessária para garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente<sup>35</sup>.

Têm-se também os institutos de tutela podendo ser de urgência ou evidência, a de urgência existe quando há probabilidade do direito ou perigo da demora, tendo o juiz ferramentas para satisfazer imediatamente a pretensão parcial do que requer. Já a tutela de evidência, dispensa a demonstração do

---

<sup>35</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Efetividade no novo CPC não é uma lenda urbana. **Carta Capital**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/09/efetividade-no-novo-cpc-nao-e-uma-lenda-urbana/>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

*periculum in mora* quando se trata de situações que se encontram em rol taxativo no art. 311 CPC.

A tutela de urgência pode ser caracterizada como cautelar ou antecipada, conforme art. 294 CPC. Vejamos as explicações reconhecidas que seguem:

Pode o juiz valer-se, ainda, do expediente da “tutela provisória”. Se estiverem presentes os requisitos “aparência do direito” e “risco de dano” (nos termos do art. 300, “probabilidade do direito” e “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”), deve o juiz deferir a tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar.

Caso não se faça presente o “risco de dano”, mas o direito da parte pareça “evidente” (prova documental suficiente e tese firmada em julgamento de casos repetitivos), deve o juiz deferir a tutela provisória da evidência (art. 311).

A tutela provisória — tanto de urgência, quanto da evidência — permite que o titular do direito comece a usufruir o bem da vida a que (aparentemente) faz jus ainda durante o curso do procedimento, antes mesmo da prolação da sentença.

Não custa lembrar que toda decisão interlocutória, não apenas a que defere tutela provisória, é dotada de eficácia imediata. Afinal, todos os recursos cabíveis contra as interlocutórias — agravo de instrumento (art. 1.015) ou apelação/contrarrazões à apelação (art. 1.009, §§1º e 2º) — são desprovidos de efeito suspensivo automático (*ope legis*), como asseverado pelo art. 995<sup>36</sup>.

Não se pode esquecer também do instituto que possibilita a sentença parcial, viabilizando o julgamento do mérito sobre determinadas questões que compõem o pedido, não vinculando as demais.

Finalmente, caso o juiz considere que parte do pedido, ou algum dos pedidos cumulados esteja maduro para julgamento antes dos demais ou pronto para resolução em relação a algum dos litisconsortes, pode o juiz proferir, de imediato, “sentença parcial”<sup>37</sup>.

Como pudemos perceber, mesmo com todas as exigências para que se cumpra um processo democrático, visando a efetividade, no que tange a satisfação da solução do requerente, temos instrumentos eficazes que possibilitam uma análise mais rápida do que é evidente e do que pode ocasionar danos, caso não seja feito imediatamente.

---

<sup>36</sup> *Idem.*

<sup>37</sup> *Idem.*

Ressalvadas eventuais ironias, todos sabiam, desde o começo, que esta nova disposição constitucional não passava de um reforço da esperança de diminuição do tempo que o processo leva para terminar e que, sem o empenho de todos e uma legislação eficiente, nada aconteceria no mundo real.

Cumprir verificar se há mesmo alguma medida nesse novo diploma legal que possa tornar efetiva a promessa de um “processo com duração razoável” feita pelo legislador.

O novo CPC confere, em seu art.1.048, “prioridade de tramitação” aos processos em que figuram como partes os idosos, os portadores de doença grave ou que cuidem da aplicação das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 1990<sup>38</sup>).

Trata-se, com exceção dos temas relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de mera repetição das regras previstas no art. 1.211-A do CPC de 1973, que foram de escassa utilidade prática até agora, dada a ausência de instrumentos que pudessem conferir efetividade a essas regras.

Talvez a melhor medida adotada pelo novo CPC nesse sentido seja aquela prevista no art. 12, segundo a qual “os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”, competindo, ainda, ao Poder Judiciário manter “lista dos processos aptos a julgamento (...) permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e pela rede mundial de computadores” § 1o do art. 12<sup>39</sup>.

Outro avanço significativo pode ser visto na regra prevista no art. 303 do novo CPC, que permite a formulação de pedido de antecipação de tutela antes mesmo da propositura da ação, hipótese em que, uma vez concedida a liminar e não tendo sido interposto qualquer recurso por parte do réu, ocorrerá a “estabilização” dessa decisão, com a extinção definitiva do processo (art. 304)<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup>BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 08 de maio de 2018.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 23 de abril de 2018.

<sup>40</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo : Saraiva, 2016, pp. 170/171.

Sendo assim, podemos constatar que o princípio da celeridade no processo civil não se trata de uma falácia por apenas exigir que se cumpram exigências constitucionais, pois além disso, o código dispõe de armas que o juiz possa usar para fazer valer o direito de imediato, portanto, ele não estará engessado em função das normas consideradas burocráticas.

### 5.1 Uma análise jurisprudencial

Para uma análise de processos que levam em conta o princípio da cooperatividade, citado anteriormente, vejamos alguns julgados para conhecermos na prática a aplicabilidade do processo cooperativo.

A jurisprudência que segue trata de pedido de prova emprestada em virtude do princípio da cooperatividade, que, sem desconsiderar a vontade das partes, facilita os meios de prova para compor a lide:

A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e, quando arguida em juízo, o juiz designará perito habilitado. 2. Em homenagem ao princípio do autorregramento da vontade das partes e da cooperação processual, deve ser utilizada prova pericial emprestada, com expressa concordância das partes, a qual adentra aos autos com natureza jurídica de prova técnica<sup>41</sup>.

No julgamento que segue, podemos ver o instituto da primazia da resolução do mérito, onde o relator estipula prazo para que a parte emende a inicial, pois esta pretende um direito que não fora requerido nos autos, impossibilitando desta forma, o julgamento *ultra* e *extra petita*.

Os novos princípios fundamentais do processo estampados no CPC/15, não só ampliam o campo de atuação das partes na formação do convencimento do magistrado, bem como, proíbem, de forma terminativa, que haja decisão judicial que utilize fundamento jurídico não suscitados pelos litigantes, no caso em comento, a inépcia da inicial, sem antes conceder prazo para manifestação, sob pena de

---

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, (2ª Turma). Processo: 0024022-16.2015.5.24.0031-RO. Relator: Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381495580/240221620155240031/inteiro-teor-381495606?ref=juris-tabs>. Acesso em 28 de abril de 2018.

invalidade de tal ato, privilegiado a apreciação do mérito processual. Desta feita, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que conceda o prazo de 15 dias ao autor, a fim de emendar a inicial, com a indicação dos dias da semana em que realizava seu trabalho e, após, realize a instrução e julgamento do feito<sup>42</sup>.

Esta fundamentação para fins de visualização da aplicabilidade dos princípios que compõem o CPC, demonstra a inversão do ônus da prova em função do princípio da cooperatividade, vejamos:

Não obstante o art. 373 do NCPC determine que o ônus da prova incumba ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, enquanto que recaia sobre o réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, casos há em que, seja por expressa disposição legal seja pela particularidade do caso, deva o Julgador determinar sua inversão ou redistribuição.

Em face do princípio da cooperação que permeia todo o novo Código Processual, é mais razoável e ágil que a Administração traga aos autos o processo administrativo de concessão da aposentadoria da autora, sua servidora, e suas revisões, já que está em posse de tais documentos<sup>43</sup>.

A jurisprudência exposta a seguir nos mostra a hipótese em que a agravada sem dispor de documentos necessários, e o agravante passível destes, requer por assim dizer, o relator, que se incumba o ônus da prova ao agravante, em nome da cooperação processual:

Na espécie, o magistrado ao apreciar exceção de pré-executividade, reconheceu que os cálculos do agravado estão equivocados. Determinação para que a agravante apresentasse as faturas detalhadas, nos termos do artigo 524, parágrafo 4º, do CPC/2015. Irresignação da agravante, ao fundamento de que as faturas já foram apresentadas. Agravada que informa que não mais possui tais documentos. Necessidade de observância do princípio da cooperação. Busca da efetividade do processo, devendo todas as partes cooperarem para alcançar a mesma, em prazo razoável. Ônus que pode ser imposto a agravante, considerando que possui facilidade na apresentação de tais documentos<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (1ª Turma). Processo: RO 00021068820155070033. Relatora: Dulcina de Olanda Palhano. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474202166/recurso-ordinario-ro-21068820155070033>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma). Processo: AG 0005046686-20.2017.4.04.0000. Relator: Loraci Flores de Lima. Processo: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549029122/agravo-de-instrumento-ag-50466862020174040000-5046686-2020174040000>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo 12ª Câmara Cível. Processo: AI 00095728220178190000. Relator: Cherubin Helcias Schwartz Júnior. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://tj->

Por fim, temos uma jurisprudência que profere a cassação de uma sentença que indeferiu a inicial sob o fundamento de ausência de juntada de documentos indispensáveis. O relator leva em conta os princípios da celeridade, da economia processual, da cooperação, da inafastabilidade da jurisdição e da primazia da decisão de mérito.

Este voto ratifica o entendimento de cooperação que deve existir não entre as partes, mas também com magistrado:

Em observância aos princípios da celeridade, da economia processual, da cooperação, da inafastabilidade da jurisdição e da primazia da decisão de mérito, a medida mais conveniente e oportuna é a cassação da sentença de indeferimento da inicial (sob o fundamento de ausência de juntada de documentos indispensáveis), ordenando-se o regular processamento do feito de modo a permitir aos requerentes a juntada de prova documental da inexistência de bens a inventariar, ordenando-se a remessa de ofício ao INSS para informar a existência de valores decorrentes de proventos da falecida mãe dos requerentes<sup>45</sup>.

Vê-se, portanto, que, a despeito de vasta discussão sobre a aplicabilidade dos princípios que foram expressos pelo Código Processual vigente, eles vêm sendo utilizados amplamente pelos magistrados, em todas as cearas do direito.

Os princípios da celeridade, primazia do julgamento do mérito e cooperação, tem sido o grande extensor para que se alcance a eficácia nos requerimentos judiciais.

Dessa forma, demonstra-se a prática jurídica que transforma um julgamento dotado de respeito às individualidades e garantias já contidas na Constituição desde 1988, plenamente possíveis, sem considerar hipóteses utópicas ou distantes de aplicabilidade.

---

[rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471466669/agravo-de-instrumento-ai-95728220178190000-rio-de-janeiro-capital-23-vara-civel](http://rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471466669/agravo-de-instrumento-ai-95728220178190000-rio-de-janeiro-capital-23-vara-civel). Acesso em 28 de abril de 2018.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7ª Câmara Cível). Processo: AC 1034431600008623001 MG. Relator: Peixoto Henriques. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509974415/apelacao-civel-ac-10343160008623001-mg>. Acesso em: 28 de abril de 2018.

Razão pela qual o presente trabalho esteve para se debruçar e chegar a uma conclusão da viabilidade das novas vertentes que garantem um processo mais justo, eficaz e democrático.



## 6 CONCLUSÃO

Como dito acima, as normas processuais brasileiras encontravam-se em um grande atraso em relação à vigência de uma democracia, pode-se dizer, recém consolidada. Por este motivo e pela necessidade de adequação às atividades das sociedades de hoje em dia, discutiu-se a renovação de um Código Processual Civil, no qual levassem em conta as características democráticas que devem lhe ser atribuídas.

A constitucionalização das regras processuais passou a existir com a vigência do Novo Código de Processo Civil, isto quer dizer que, princípios como do acesso à justiça e celeridade processual passaram a constituir positivamente em nosso ordenamento jurídico infraconstitucional. Apesar de esta última Constituição Federal ser do ano de 1988, apenas em 2015 tivemos uma adequação dos instrumentos processuais à norma democrática no que tange à introdução dessas garantias já previstas na constituição ao Novo CPC, principalmente aplicar um olhar prático ao princípio da celeridade processual e sua aplicabilidade no mundo jurídico.

Neste contexto, surge o denominado Neoprocessualismo, no qual o novo código possui uma preocupação enorme em guardar compatibilidade com o texto constitucional de 1988, como pode ser observado logo nos primeiros artigos do código, contemplando, expressamente, princípios constitucionais de natureza processual.

A partir da leitura do Novo Código de Processo Civil, é possível observar, além dos demais princípios já mencionados no presente trabalho, a figura de alguns princípios norteadores: primazia do julgamento de mérito, proibição da decisão surpresa e a boa-fé objetiva.

Entretanto, em que pese se tratar de uma inovação prevista na nova legislação, a proibição da decisão surpresa, nos remete a ideia de que isso afetará, de fato, a duração razoável do processo, tendo em vista que o juiz, ao prolatar qualquer decisão, deverá, antes de assim o fazer, conceder prazo as partes para que se manifestem à cerca da questão discutida.

Foi observada que é de suma importância a adequação das instituições responsáveis a um país democrático, que garanta o acesso à justiça a qualquer indivíduo (no que tange a linguagem, bem como a facilidade nos procedimentos) e promova processos mais céleres.

Já o princípio da eficiência é parte estrutural do devido processo legal, encontra-se amparo legal no art. 37 CRFB/88 e ratificado pelo CPC em seu art. 8º. Quanto ao já repetido princípio da boa-fé, trata-se de norma objetiva que são condutas impostas pela sociedade, de forma que traga transparência entre as relações, abrangendo, inclusive, subprincípios, com o da cooperação, proteção e informação.

Os objetivos ao elaborar um novo código para um país que passa a se categorizar como democrático se solidariza com os princípios fundamentais originados das nossas cláusulas pétreas, e a exigência de sua execução, ocorre um tanto tardia com o Novo CPC e sua aplicabilidade.

Nestes termos, a prioridade por um julgamento que leve em conta religiosamente os aspectos de garantias das partes é o processo que corresponde a um Estado Democrático de Direito, ainda que exista a premissa de um “tempo razoável” para a solução, pode haver um prolongamento da lide em nome de garantias individuais.

Como dito acima, não se pode olvidar que o Brasil é um país que viveu recentemente uma ditadura e aspectos desta ainda correm em grande parte do nosso ordenamento. Além disso, meio a tantos retrocessos em termos de garantias do ser humano, faz-se de extrema necessidade a exigência do cumprimento das normas garantidoras.

Por assim ser, a Supremacia Constitucional deve ser sempre observada nos projetos de elaboração das leis, isto porque, as normas infraconstitucionais devem guardar compatibilidade com aquela.

Forçoso ressaltar que os impactos com a vigência do NCPC foram tremendos em meio ao campo jurídico.

Em que pese não ter sido objeto de estudo a fundo do presente trabalho, imperioso mencionar que o Brasil é um dos países que possui um dos maiores números de litígios a nível global, no qual existem, aproximadamente, 105 milhões de processos.

De fato, o elevado número de demandas que chegam à análise do Poder Judiciário encontra obstáculos frente aos princípios da efetividade, celeridade e duração razoável do processo, pois, além de ser humanamente impossível resolver um número tão grande de processos, nossa sociedade precisa evoluir e buscar formas alternativas de solução dos conflitos, tais como as preconizadas no NCPC, como a mediação e a conciliação.

Por fim, verifica-se que o legislador nos 12 primeiros artigos do código, estabeleceu um capítulo dedicado apenas às normas fundamentais do processo civil, que ratifica questões positivadas no texto constitucional, assim denominadas de Neoprocessualismo e que, assim como a maioria de direitos e garantias fundamentais, em alguma hora do processo, elas irão entrar em tensão ("choque"), como por exemplo final, a consolidação do princípio do contraditório efetivo e substancial em desconformidade com a duração razoável do processo e celeridade processual.

## 7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 19 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ações de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 23 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 de abril de 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: **Revista de processo**. São Paulo, 2014.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo Dirigente e Pós-Modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Normas fundamentais do processo civil**. 19ª Ed. 2017  
Salvador/BA:JusPODIVM..

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo:  
Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. **A força dos precedentes do novo Código de Processo Civil**. São  
Paulo, 2015. Disponível em:  
[https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-  
precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil](https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil). Acesso em: 23 de abril de 2018.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de  
Processo Civil – o que é inédito, o que mudou, o que foi suprimido**.  
Salvador: Juspodivm, 2015.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia : uma leitura  
a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella / Miguel Gualano de  
Godoy**. São Paulo : Saraiva, 2012.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na  
execução civil**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. Disponível em:  
[http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000642  
396](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000642396). Acesso em: 24 de abril de 2018.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo:  
Saraiva, 2009

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Edição, 2011  
São Paulo: Malheiros Editores, São Paulo.

NICOLAU, Gustavo. Implicações práticas da boa-fé objetiva. **Carta Capital**. São  
Paulo, 9 de outubro de 2014. Disponível em:  
[http://justificando.cartacapital.com.br/2014/10/09/implicacoes-praticas-da-boa-  
fe-objetiva/](http://justificando.cartacapital.com.br/2014/10/09/implicacoes-praticas-da-boa-fe-objetiva/). Acesso em: 25 de abril de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana  
Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

Acesso em: 23 de abril de 2018.

REZENDE, Marília Ruiz. Contexto Histórico da Constituição Cidadã e sua relevância hoje. **Politize!** Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pacto Republicano: parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia. **PORTAL DO STF**. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=173547](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547). Acesso em: 19 de abril de 2018.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Gen, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Garantia do processo sem dilações indevidas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.85 *apud* DIDIER JR, Fredie. **Normas fundamentais do processo civil**. 19ª Ed. Salvador/BA: JusPODIVM, 2017.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Princípios constitucionais do direito processual civil. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10180&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21). Acesso em: 25 de abril de 2018.